



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.249 - SC (2015/0107608-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : TODOLIVRO DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADOS : DOUGLAS HEIDRICH
NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CARACTERIZADA A RETENÇÃO INDEVIDA DE MERCADORIA. RESPONSABILIDADE PELAS DESPESAS DE ARMAZENAGEM E *DEMURRAGE*. SÚMULA 7/STJ.

1. Não viola o art. 535, II, do CPC o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. O Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, afirmou que a retenção das mercadorias foi indevida e que, por essa razão, "as despesas portuárias com armazenagem e *demurrage* (sobreestadia de *containers*) devem ser suportadas pela ré, eis que referidas mercadorias permaneceram retidas em virtude de ordem de reclassificação que não se coadunava com sua natureza".

3. Infirmar o entendimento a que chegou a Corte *a quo*, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar se a Fazenda não deu causa à armazenagem indevida a ponto de gerar danos à sociedade recorrida, enseja o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.249 - SC (2015/0107608-3)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de e-STJ, fls. 493/496 - integrada pela decisão e-STJ, fl. 513/514 -, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Defende a parte recorrente, em síntese, que houve violação do art. 927, c/c os arts. 186, 187 e 188, todos do Código Civil.

Sustenta, em síntese, que "ao condenar a União a 'indenizar' ao demandante de despesas portuárias com o prolongamento da armazenagem e *demurrage* (sobreestadia de *containers*) que sobrevieram em decorrência do procedimento de fiscalização aduaneira, o v. acórdão recorrido desconsiderou o disposto no artigo 927 c/c os artigos 186, 187 e 188, do Código Civil, negando-lhes vigência".

Aduz que "o mandamento previsto no art. 37, § 6º, da CRFB tampouco ampara, por si só, a condenação da União a indenizar 'danos materiais' do importador, haja vista a ausência de ilicitude no comportamento praticado pelo agente estatal".

Afirma que "a retenção da mercadoria importada no âmbito de conferência aduaneira não tem o condão de fazer presumir a existência de dano no sentido legal, porquanto o ato decorreu da própria legislação aplicável pertinente, supra referida".

Por fim, sustenta que "as taxas de armazenagem e demais encargos decorrentes da estadia do bem em recinto alfandegado devem ser entendidos como ônus do negócio jurídico, a ser suportado pelo importador, pois entendimento contrário implicaria em impedir, na prática, toda a fiscalização de mercadoria importada, pois se ao final a importação for tida como regular, a União teria de arcar com tais valores".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.249 - SC (2015/0107608-3)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão recorrida. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, as decisões de -STJ, fls. 493/496 e 513/514, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que inadmitiu o recurso especial interposto com base no art. 105, inc. III, alínea "a", da CF/88, em oposição a acórdão assim ementado (e-STJ, fl.):

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. LIVROS INFANTIS. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. INTERRUÇÃO DO DESPACHO ADUANEIRO. DESPESAS DE ARMAZENAGEM E *DEMURRAGE*. HONORÁRIOS.

1. O fato das mercadorias (livros) possuírem acessórios não desnatura a classificação (NCM 4901.99.00) - nem os enquadra na categoria de brinquedos - porquanto apenas configura um atrativo à leitura, contribuindo para a transmissão de conhecimento e aprendizado pelas crianças. Os acessórios que acompanham os livros possuem, indubitavelmente, caráter secundário e não principal.

2. Apelo da autora parcialmente provido para reconhecer seu direito ao ressarcimento das despesas de armazenagem e *demurrage* a partir da data da interrupção indevida do despacho aduaneiro, bem como para reconhecer sua sucumbência mínima, com a condenação da União nos ônus da sucumbência.

A parte agravante alega que houve afronta ao art. 535, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem deixou de se pronunciar sobre fatos e dispositivos normativos essenciais ao deslinde da controvérsia.

Sustenta que não compete à instância ordinária adentrar ao mérito, cuja competência é exclusiva do STJ.

Acrescenta, por fim, que a solução da controvérsia não requer a análise do conjunto fático-probatório, a afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasta-se a alegada usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça, pois tem-se decidido, reiteradamente, que compete ao juízo de admissibilidade do Tribunal de origem examinar os pressupostos específicos e constitucionais relacionados ao mérito do recurso especial, a fim de verificar se o acórdão impugnado contrariou ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negou vigência a dispositivo de lei federal.
Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. EXAME DE MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL PELA CORTE DE ORIGEM. POSSIBILIDADE.

[...]

2. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual a emissão de juízo sobre o mérito do recurso especial, pelo Tribunal de origem, por ocasião do exame provisório de admissibilidade, não implica usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 205.921/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julg. em 18/12/2012, DJe 8/2/2013)

Afasta-se, também, a alegada contrariedade ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, as questões essenciais à solução da controvérsia, concluindo, com base nos fatos e na legislação de regência, que os produtos submetidos à tributação correspondem a livros normais com quebra-cabeças - esse subsistente apenas como atrativo, de caráter meramente educativo (e-STJ, fl. 248) -, aptos a serem alcançados pela imunidade literária a que se refere o art. 150, VI, "d", da CF/88.

Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador a solução por ele considerada pertinente ao caso concreto, segundo o princípio do livre convencimento fundamentado, positivado no art. 131 do CPC.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. CRIAÇÃO DA ESTAÇÃO ECOLÓGICA DO CHAUÁ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. EFICÁCIA DO REGISTRO IMOBILIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ASPECTOS RELACIONADOS À EXATA LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL E À ALEGADA OFENSA À COISA JULGADA. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não ocorre ofensa aos arts. 458 e 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Não se admite recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*. Súmula 211/STJ.

3. A conclusão adotada pelas instâncias ordinárias, de que o imóvel dos autores não foi atingido pela criação da Estação Ecológica do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Chauás, resultou da análise de uma complexa prova pericial, cujo reexame é vedado na via do recurso especial, consoante o disposto na Súmula 7/STJ.

4. O mesmo óbice impede a aferição da alegada ofensa à coisa julgada formada em anterior ação discriminatória, na medida em que as instâncias de origem não delimitam os exatos termos do referido título.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.203.035/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/6/2013, DJe 19/6/2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME ADMISSIONAL. INAPTIDÃO FÍSICA. EXCLUSÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO JULGADO REGIONAL INATACADO. SÚMULA 283. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ

1. Verifica-se não ter sido demonstrada ofensa ao artigo 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Aplica-se a Súmula 283/STF, quando o recurso especial não impugna fundamento suficiente, por si só, para manter o acórdão recorrido.

3. O Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia relativa à inaptidão do candidato, amparou-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer um deles apto a manter inalterado o acórdão recorrido. Portanto, a ausência de interposição de recurso extraordinário atrai a incidência da Súmula 126/STJ ("É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário").

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 28.318/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/6/2013, DJe 12/6/2013)

De outra parte, afirmou o Tribunal de origem que "resta comprovado o equívoco da Receita Federal na classificação das mercadorias importadas pela autora" (e-STJ, fl. 248).

Infirmar o entendimento a que chegou a Corte *a quo*, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar se os produtos importados pela autora não correspondem a livros e devem ser classificados em outra categoria não alcançada pela imunidade, ora, como sustentado neste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso, enseja o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. IPI. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO EM TESTILHA NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. REVER O ENQUADRAMENTO DE MERCADORIA NA TIPI. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão impugnado negou seguimento ao recurso especial sob o fundamento de que os dispositivos de lei federal tidos por violados não foram prequestionados, razão pela qual se aplicou a Súmula 211/STJ, bem como que a realização de uma nova classificação da mercadoria objeto de exação, para efeito de enquadramento na Tabela do IPI (TIPI), não pode ser apreciado no recurso especial por necessitar da análise do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

2. A agravante não impugnou a premissa de ausência de prequestionamento dos artigos de lei federal tidos por violados, um dos fundamentos suficiente para manter o aresto impugnado, motivo pelo qual incide ao recurso especial o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

3. Além disso, o Tribunal de origem manteve a classificação adotada pela sentença com relação à classificação da mercadoria objeto da exação. A par disso, rever tal orientação adotada pela instância ordinária exige análise de provas e fatos, circunstância que inviabiliza a realização de tal procedimento por este Tribunal Superior, no recurso especial, conforme enunciado constante na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 1.321.899/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 17/04/2013)

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inc. II, alínea "a", do CPC, conheço do agravo em recurso especial para lhe negar provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional contra a decisão de e-STJ, fls. 493/496, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Defende a embargante, em síntese, que houve omissão no tocante à indenização das despesas portuárias com o prolongamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

armazenagem e *demurrage* (violação do art. 927, c/c os arts. 186, 187 e 188 do Código Civil) às quais foi condenada.

Impugnação aos embargos apresentada às e-STJ, fls. 507/511.

É o relatório.

Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535, I e II, do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.

No caso, assiste razão à embargante, pois a alegação a que faz referência não foi objeto de apreciação, embora conste de recurso especial (e-STJ, fl. 313/315):

Sustenta a Fazenda Nacional que o Tribunal de origem, ao "condenar a União a 'indenizar' ao demandante de despesas portuárias com o prolongamento da armazenagem e *demurrage* (sobreestadia de *containers*) que sobrevieram em decorrência do procedimento de fiscalização aduaneira, o v. acórdão recorrido desconsiderou o disposto no artigo 927 c/c os artigos 186, 187 e 188, do Código Civil, negando-lhes vigência, como se expõe" (e-STJ, fls. 313/314).

Referida alegação não merece prosperar, pois se a demora na liberação da mercadoria decorreu de ato ilegítimo do Fisco por insistir em classificação da mercadoria importada em tipo diverso, não merece reparo o entendimento do Tribunal *a quo* no sentido de que "a partir da interrupção indevida do despacho aduaneiro, as despesas portuárias com armazenagem e *demurrage* (sobreestadia de *containers*) devem ser suportadas pela ré, eis que referidas mercadorias permaneceram retidas em virtude de ordem de reclassificação que não se coadunava com sua natureza" (e-STJ, fl. 250).

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração apenas para integrar a decisão embargada, sem efeitos infringentes.

Publique-se. Intimem-se.

De outra parte, afirmou o Tribunal de origem que a retenção das mercadorias foi indevida e que, por essa razão, "as despesas portuárias com armazenagem e *demurrage* (sobreestadia de *containers*) devem ser suportadas pela ré, eis que referidas mercadorias permaneceram retidas em virtude de ordem de reclassificação que não se coadunava com sua natureza" (e-STJ, fl. 250).

Infirmar o entendimento a que chegou a Corte *a quo*, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar se a Fazenda não deu causa à armazenagem indevida e a ponto de gerar danos à sociedade recorrida, enseja o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0107608-3

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.532.249 / SC**

Números Origem: 50000042820144047205 SC-50000042820144047205

PAUTA: 22/09/2015

JULGADO: 22/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: TODOLIVRO DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADOS	: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR DOUGLAS HEIDRICH
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: TODOLIVRO DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADOS	: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR DOUGLAS HEIDRICH

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais - Liberação de mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: TODOLIVRO DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADOS	: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR DOUGLAS HEIDRICH

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.